



Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
PODER JUDICIÁRIO
SEGUNDA TURMA RECURSAL - PROJUDI

PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-
turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS
PROCESSO Nº [0107409-80.2024.8.05.0001](#)
RECORRENTES: _____
RECORRIDOS: _____
RELATORA: JUÍZA MARIA LÚCIA COELHO MATOS

RECURSOS INOMINADOS SIMULTÂNEOS. CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. CANCELAMENTO UNILATERAL DO CONTRATO SEM JUSTIFICATIVA LEGÍTIMA E NOTIFICAÇÃO PRÉVIA TEMPESTIVA. PACIENTE ONCOLÓGICA. PARTE RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO SEU ÔNUS DA PROVA. ART. 373, II, DO CPC. ABUSIVIDADE DA CONDUTA DA PARTE RÉ. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSOS DAS RÉS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

Dispensado o relatório nos termos do artigo 46 da Lei n.º 9.099/95.

Trata-se de recursos inominados simultâneos em face da sentença que julgou a ação parcialmente procedente nos seguintes termos:

Ex positis, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC, tornar definitiva a liminar concedida.

Presentes as condições de admissibilidade dos recursos, deles conheço.

VOTO:

No mérito, a sentença demanda parcial reforma.

A Demanda versa sobre cancelamento unilateral de contrato de plano de saúde sem motivos justificáveis. Analisando os autos, entendo que não houve qualquer demonstração de razões legítimas à rescisão contratual, na forma da Lei n. 9.656/98.

Nesses termos, uma vez não comprovados os requisitos estabelecidos no art. 13, II, da Lei 9.656/98, resta configurada a rescisão irregular do plano de saúde, assistindo razão à parte recorrente.

E uma vez configurada a suspensão irregular do plano de saúde, em desrespeito à Lei 9.656/98, cabível a indenização a título de danos morais pretendida pela parte acionante.

Passo então a fixação do quantum indenizatório.

Em se tratando de dano moral, não há regras objetivas para a fixação do mesmo, cabendo ao juiz a árdua tarefa de arbitrá-lo, segundo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, atentando, sempre, para a natureza e extensão do dano, bem como para as condições pessoais do ofensor e do ofendido. O valor do dano moral, pois, não pode ser irrisório para a parte que vai pagar nem consistir em fonte de enriquecimento sem causa para a vítima, exercendo a função reparadora do prejuízo e preventiva da reincidência do réu na conduta lesiva.

Tendo em conta tais elementos, tenho como justa e adequada a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sobre a qual incidirá juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contados da data da citação e correção monetária a partir desta decisão.

Pelas razões expostas e tudo mais constante nos autos, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ e DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO** interposto, para reformar a sentença, em parte, apenas para acrescentar condenação da ré a título de indenização por danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com correção deste arbitramento e juros da citação, mantendo a decisão em seus demais termos.

Condenação das recorrentes rés em custas e honorários, estes em 20 % do valor da condenação.

MARIA LÚCIA COELHO MATOS

JUÍZA RELATORA